



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

ACÓRDÃO

PROC. N.º **268/2013**

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, acordam os Juízes em nome do Povo:

1 – RELATÓRIO

AA, de nacionalidade angolana, residente em Luanda, veio nos termos do artigo 1094º do C.P.C., requerer a **Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira** contra **BB**, de nacionalidade angolana e residente em algures no Canadá.

Fundamentando o pedido, o Requerente arrolou os seguintes factos:

1 ° Contraíram casamento civil, aos 10.12.1999, na 2.ª Conservatória do Registo Civil de Luanda.

2 ° Por incompatibilidades, decidiram divorciar-se por mútuo consentimento.

3 ° A acção deu entrada no Tribunal Superior de Justiça de Ontário, Canadá.

4 ° Aquando do pedido do divórcio, estavam casados há mais de sete anos.

5 ° O divórcio foi decretado pelo Tribunal Superior de Justiça de Ontário, Canadá, em sentença proferida aos 17.11.2008.

O Requerente terminou pedindo que a sentença produza os seus efeitos em território Angolano.

O valor da acção foi fixado em 1.408.001,00 Kz.

Devidamente citada a Requerida, por carta de citação com aviso de recepção, esta não logrou êxito. Efectuando-se nova, desta feita por citação pessoal, bem como por editais, igualmente não logrou êxitos, folhas 21 a 25 e 26 a 30.

Remetidos os autos à vista, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público, junto desta Câmara, expendeu o seguinte:

“Constato nas fls. 8 e 9 que a Requerida não leva o apelido do Requerente, ou seja, o seu nome completo é BB.

Assim, promovo notificá-la com o seu nome actual.”

Ordenada a citação de acordo com o sugerido na douta promoção do Digníssimo Magistrado do Ministério Público, folhas 31 e verso, o Meritíssimo Juiz Relator afigurou válida a citação, folhas 34.

Remetidos os autos novamente à vista, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público, junto desta Câmara, pugnou pelo deferimento do pedido, folhas 35.

Colhidos os vistos legais, porque tudo visto e ponderado, cumpre julgar:

2 – OS FACTOS

Dos autos resulta provado que:

1º AA, ora Requerente, aos 10.12.1999, contraiu casamento com BB, na 2.^a Conservatória do Registo Civil de Luanda, República de Angola, folhas 04 e 05.

2º Por sentença do Tribunal Superior de Justiça de Ontário, Canadá, divorciaram-se por mútuo consentimento, folhas 09 a 11.

3º À data da dissolução encontravam-se casados há mais de 07 anos.

4º O divórcio foi decretado pelo Tribunal Superior de Justiça de Ontário, no Canadá, tendo a sentença transitado em julgado aos 18.12.2008, folhas 09.

3 – O DIREITO

No caso em apreço, descortinam-se as condições legais tendentes à viabilização do pedido, não se lhe opondo qualquer princípio de Ordem Pública Angolano, nem ofensa às regras contidas no Código da Família;

Outrossim, no concernente à dissolução do casamento, foram observadas as disposições da legislação vigente no Canadá, por ser, à data, a competente em razão do local de residência dos cônjuges, vide artigos 55º e 52º ambos do C.C.

Ademais, inexistem dúvidas quer sobre a autenticidade do documento no qual consta a sentença, quer sobre a sua inteligência.

Refira-se, ainda, que a mencionada sentença transitou em julgado com respaldo na legislação do País em que foi proferida.

Destarte, concluímos então que se encontram reunidos os requisitos legais para o reconhecimento e consequente confirmação da aludida sentença, nos termos do contido nas alíneas f) e g), do artigo 1096.º do C.P.C.

Assim:

ACÓRDÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 1ª Secção desta Câmara, em:

1º Conceder provimento ao pedido de Revisão de Sentença Estrangeira, proferida pelo Tribunal Superior de Justiça de Ontário, no Canadá, no processo nº FS-08-342231 e, por consequência confirmá-la, passando a mesma a produzir os seus efeitos jurídicos na República de Angola;

2º Declarar dissolvido, por divórcio, o casamento celebrado aos 10.12.1999, entre AA e BB;

3º Comunicações devidas à Conservatória dos Registos Centrais de Luanda.

Custas pelo Requerente e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça, que se fixa em Kzs. 80.000,00.

Luanda, 28.09.017

Molares de Abril

Lisete Silva

Manuel Dias da Silva